



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000824-52.2017.5.12.0050

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/01/2020

Valor da causa: R\$ 38.000,00

Partes:

RECORRENTE: _

ADVOGADO: SALEZIO STAHELIN JUNIOR

ADVOGADO: JEAN CARLITO SASSE

ADVOGADO: BIANCA FONTANA

RECORRIDO: _

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ROSE MARIA APARECIDA LEDOUX PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO n° 0000824-52.2017.5.12.0050 (ROT)

RECORRENTE: _

RECORRIDO: _ LTDA

RELATOR: JUIZ DO TRABALHO CONVOCADO CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO

EMENTA

ACIDENTE DE TRAJETO EQUIPARADO A ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 21, IV, "D", DA LEI N. 8.213/91 VIGENTE À ÉPOCA DO CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGADO CONVOCADO PELO EMPREGADOR PARA PRESTAR DEPOIMENTO COMO TESTEMUNHA EM JUÍZO. ACIDENTE DE TRÂNSITO NO PERCURSO ATÉ SUA CASA. PRESTAÇÃO DE ATIVIDADE À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA RECONHECIDA. ART. 118 DA

LEI N. 8.213/91 O comparecimento de empregado, convocado pelo empregador, para prestar depoimento como testemunha, em audiência de processo trabalhista realizada em seu dia de folga, configura atividade à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT e art. 21, inciso IV, "a", da Lei n. 8.213/91. Na forma da alínea "d" do mesmo preceito legal previdenciário, com redação vigente na época do contrato de trabalho, o acidente de trajeto equipara-se a acidente do trabalho para efeitos daquela Lei e, por isso, resta configurado o direito do empregado à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91.

RELATÓRIO E VOTO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **5ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE, SC**, em que é recorrente _e recorrida _ LTDA.

Insurge-se o autor contra a sentença do Id 38a63b2 na qual foram julgados improcedentes os pedidos.

Em suas razões recursais (Id 2a2e8e6), pretende a reforma em relação à estabilidade acidentária e ao seguro de vida.

Contrarrazões são oferecidas pela ré (Id 769a26b).

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso e das contrarrazões, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DO AUTOR

1 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO

SUBSTITUTIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O autor requer seja reconhecido o seu direito à estabilidade acidentária, a fim de que a ré seja condenada ao pagamento da indenização substitutiva, correspondente aos salários do período de estabilidade, com reflexos e depósitos de FGTS, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Argumenta que sofreu acidente enquanto se deslocava, a serviço da ré, para comparecer em audiência trabalhista como preposto. Afirma que em nenhum momento da instrução processual a empregadora comprovou que solicitou a sua presença na condição de testemunha. Entende que, mesmo considerado que foi "convidado" na condição de testemunha, o fato de ser convocado por sua empregadora para depor em seu favor certamente configura tempo à disposição da recorrida. Aduz que o inciso I do art. 21 da Lei 8.213/91 considera que os acidentes ligados ao trabalho também são considerados "acidentes de trabalho", mesmo que não tenha ocorrido durante o labor, ou nas

dependências do empregador em que, o inciso IV deixa claro que o acidente de trabalho pode ocorrer em local e hora diverso do trabalho, desde que seja em prol deste. Afirma que houve sinistro enquanto se deslocava da Justiça do Trabalho até sua residência, ocasião em que estava à disposição de sua empregadora, e, portanto, tal infortúnio deve ser considerado acidente de trabalho, gozando de estabilidade acidentária, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91.

Razão lhe assiste.

O acidente de trajeto é equiparado ao acidente de trabalho para fins previdenciários e de garantia do emprego, por força da alínea "d" do inciso IV do art. 21 da Lei n. 8.213 /91, aplicável ao caso porque vigente à época do contrato de trabalho, combinado com o art. 118 da referida Lei, *in verbis*:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

[...]

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

[...]

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

[...]

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

A ré afirmou que o convite foi para prestar depoimento como testemunha, e não como preposto conforme alegado pelo autor na inicial. A ata de audiência apresentada pela ré confirma a sua tese e comprova que o empregado Jeferson Luiz Galio Lopes é que foi indicado como preposto, e não o autor.

No caso, provado que o autor foi convocado pelo seu superior hierárquico para prestar depoimento em audiência na Justiça do Trabalho, referente a uma ação trabalhista ajuizada por outro empregado, ocorrida no dia 25-11-2014, data em que o ora recorrente estava de folga do trabalho. Nesta oportunidade, no trajeto de retorno para casa, sofreu acidente de moto, conforme boletim de ocorrência (Id de1951f). Em razão do acidente, esteve afastado do trabalho em gozo de auxílio-doença no período de 10-12-2014 a 29-4-2015 (Id 2070da7 - Pág. 1-6).

Se o recorrente atuou como preposto ou testemunha patronal, o fato é irrelevante; importa que o recorrente esteve em Juízo por convocação do réu da demanda.

Emerge do depoimento da testemunha do autor que foi o superior hierárquico quem fez a convocação ao autor.

Também é incontrovertido que o autor estava de folga no trabalho no dia da audiência.

Embora não haja prova da obrigatoriedade de comparecimento do autor para depor, o fato de ter sido instado pelo seu próprio superior hierárquico e de estar com o contrato de trabalho vigente naquela época é o suficiente para que seja considerado ter havido uma ordem ao empregado para que fosse a Juízo.

Nesse contexto, não há como afastar que o comparecimento do autor em audiência na Justiça do Trabalho ocorreu no interesse. Configura-se, assim, atividade à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT que assim dispõe:

Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Concluo que o comparecimento do autor à audiência do dia 25-11-2014 equipara-se à prestação de serviços para a ré. Por isso, tenho que o acidente ocorrido durante o deslocamento da Justiça do Trabalho à residência do autor configura-se acidente de trajeto. Equipara-se, desse modo, a acidente de trabalho, nos termos do art. 21, IV, "a" *usque "d"*, da Lei n. 8.213/91.

Os requisitos para reconhecimento da estabilidade acidentária estão previstos no item II da Súmula n. 378 do TST, nos seguintes termos:

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-I - inserida em 20.06.2001).

O autor ficou afastado do trabalho por aproximadamente quatro meses. Embora não tenha recebido o benefício previdenciário acidentário, essa questão está superada pela lei previdenciária que equipara o acidente de trajeto, ora reconhecido, a acidente do trabalho. Assim, no presente caso, concluo que o afastamento previdenciário teve causa laboral.

O autor tem direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da CLT, desde 30-4-2015 (dia seguinte à alta previdenciária) até 30-4-2016.

Exaurido o prazo estabilitário e considerando a rescisão contratual em 7-6-2015 (TRCT - Id 3996e26), são devidos, nos limites do pedido recursal, os salários do período de 8-6-2015 à 30-4-2016, com reflexos em 13º salário, férias com 1/3 e FGTS mais 40%.

Em relação à indenização por danos morais, o pedido do autor é genérico; tem como causa de pedir "inadimplências narradas dos autos". Não há pedido indenizatório com fundamento na estabilidade acidentária.

Ademais, não houve ato ilícito por parte do empregador, ao contrário, o autor envolveu-se em acidente de trânsito *in itinere*. Não há falar em dever de indenizar na forma do art. 186 c/c art. 927 do Código Civil, pois não há culpa patronal no acidente.

Dessarte, dou provimento parcial ao recurso para condenar a ré ao pagamento de indenização substitutiva da estabilidade acidentária, correspondente aos salários do período de 8-6-2015 à 30-4-2016, observada a evolução salarial da categoria, com reflexos em 13º salário, férias com 1/3 e FGTS acrescido de indenização de 40%.

2 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

O autor pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente ao seguro de vida não concedido, nos termos da petição inicial. Requer também a devolução do valor de R\$ 3.493,53, descontado do salário em novembro/2014 a título de seguro de vida. Sustenta que a cláusula convencional não exige que haja acidente de trabalho para que o empregado faça jus à indenização correspondente. Acrescenta que, ainda assim, o acidente foi em decorrência do trabalho, pois estava à disposição de sua empregadora para prestar depoimento em Juízo a fim de defender seus interesses. Afirma que no recibo salarial de novembro/2014 consta o desconto não reconhecido na sentença.

Razão parcial lhe assiste.

O direito ao seguro de vida coletivo a cargo do empregador está previsto nas CCTs apresentadas, a exemplo do *caput* da cláusula 40^a da CCT 2014-2015, Id 6ec1835 -Pág. 12):

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO SEGURO DE VIDA

Nos termos da Lei 11901/2009, o empregador instituirá e manterá seguro de vida em grupo em favor de todos os trabalhadores, com cobertura para os riscos de morte qualquer causa e invalidez parcial ou permanente por acidente e auxílio funeral. (Grifei)

A ré comprovou a observância do instrumento normativo por meio das apólices de seguro de vida coletivo apresentadas com a defesa (Id f762cc0), acompanhadas da lista de empregados beneficiários contendo o nome do autor. Porém, reconheceu que não concedeu a cobertura ao autor porque somente é devida a indenização securitária no caso de acidente de trabalho.

A norma coletiva não restringe a cobertura do seguro de vida às hipóteses de acidente de trabalho. Ao contrário, determina a cobertura para invalidez parcial ou permanente por acidente, genericamente.

As apólices também não exigem a ocorrência de acidente de trabalho para a cobertura do empregado. Conforme descritivo das coberturas, a indenização por invalidez parcial ou permanece por acidente é devida "em consequência de acidente pessoal coberto".

Ademais, tal discussão se torna prescindível tendo em vista que no tópico anterior foi reconhecido ao acidente de trajeto com natureza de acidente decorrente do trabalho.

Demonstrado, portanto, o direito do autor à indenização prevista na apólice do seguro de vida, e que a ré não o habilitou por entender não ser acidente de trabalho, devido ao autor o pagamento da indenização substitutiva tendo em vista que o seu direito foi obstado pelo empregador.

Quanto ao valor da cobertura, verifico da apólice com vigência 1º-112014 a 30-11-2014 (Id. 789b215), aplicável na data do acidente, que, nos termos do item "IPA - Invalidez Permanente Total ou Parcial Por Acidente", o valor do pagamento do capital segurado de R\$ 31.595,00 é proporcional à perda ou redução funcional de um membro ou órgão, devendo-se utilizar, para tanto, a tabela de cálculo para invalidez parcial que faz parte das condições gerais.

A tabela das condições gerais referida na apólice não veio aos autos, razão pela qual utilizei-me da tabela SUSEP para verificação do grau de redução funcional para aferição da proporcionalidade do capital segurado.

Conforme a documentação médica apresentada com a inicial (Id c16100c), o autor, em decorrência da queda no acidente de moto, teve luxação acrômio clavicular em ombro direito, com afastamento do trabalho, e foi submetido a procedimento cirúrgico, com limitação para elevação do ombro direito por 90 dias.

De acordo com a tabela SUSEP, é de 25% o percentual de incapacidade para perda completa da mobilidade de um dos ombros. Portanto, fixo a indenização correspondente ao capital segurado a que teria direito o autor no importe de R\$ 7.898,75 (31.595,00 x 25%).

No que tange ao alegado desconto no salário de novembro/2014, não foi comprovado.

A ré apresentou aos autos as fichas financeiras do autor e, em relação à competência de novembro/2014 (Id b677f69 - Pág. 3), não verifico ter havido o desconto no valor de R\$ 3.493,53 da remuneração do autor.

Embora conste na ficha a descrição da rubrica "BS EMP SEGURO VIDA" indicando aquele valor, não se trata de parcela descontada do salário, tanto que o contracheque de novembro/2014 apresentado pelo autor não apresenta qualquer desconto (Id eee03b7 -Pág. 3). Ademais, essa rubrica se repete em todos os meses. Concluo que se refere à base de cálculo do seguro de vida, tanto que está descrita nas linhas abaixo da indicação do valor líquido a receber pelo autor.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para condenar a ré ao pagamento de indenização substitutiva do seguro de vida em grupo não concedido, no valor de R\$ 7.898,75.

3 - DIRETRIZES FINAIS

Aos recolhimentos à Seguridade Social e IRRF deve ser aplicada a Súmula 368 do TST, com a sua atual redação.

Observe-se, ainda, que incumbe ao devedor, nos autos do processo trabalhista, calcular, reter e recolher:

- As contribuições sociais do período de trabalho reconhecido na decisão judicial, realizadas por meio de GFIP/NIT (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social; e Número de Identificação do Trabalhador), no caso de pessoa jurídica, e por intermédio de Guia da Previdência Social (GPS) consolidada com vinculação ao NIT (Número de Identificação do Trabalhador), quando o empregador for pessoa natural, comprovadas, em qualquer caso, com a apresentação da regularidade dos recolhimentos através do histórico ou extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

- A contribuição previdenciária relativa ao período de trabalho terá como base de cálculo as parcelas de natureza remuneratória pagas, apuradas mês a mês, na forma da legislação (art. 35 da Lei 8.212/91 e art. 276, § 4º, do Decreto 2.048/99).

- Os juros de mora, calculados pela SELIC, e a multa moratória incidente sobre contribuições previdenciárias são encargo exclusivo do empregador, vedada a dedução nos créditos dos empregados, pois não há "como imputar ao empregado o pagamento de juros, correção monetária e multa a que não deu causa - e tampouco há previsão expressa para tal imputação, seja na Orientação Jurisprudencial nº 363, seja no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Precedentes da C. SBDI-1 e de Turmas do TST". (Processo: RR - 39600-46.2011.5.17.0001, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 14/8/2015). O § 4º do art. 879 da CLT dispõe que "a atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária". Portanto, os parâmetros a serem obedecidos para atualização da contribuição previdenciária devida são aqueles constantes da Lei nº 8.212/91. A previsão legal para a atualização das contribuições previdenciárias pela taxa SELIC, por sua vez, encontra-se exatamente contida no art. 61 da Lei nº 9.430/96, a que faz expressa menção o art. 35 da Lei nº 8.212/91 (TST, Processo: ARR - 1034-89.2010.5.12.0037, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018).

- Nos termos da Súmula nº 200 do TST, "os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente" e incidem desde o ajuizamento da ação e sobre a condenação já corrigida monetariamente.

- O Imposto de Renda, incidente sobre parcelas remuneratórias, observadas as normas legais respectivas, inclusive quanto a limites de isenção e deduções por dependentes econômicos, mediante juntada, nos autos, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

- Revendo entendimento anterior quanto ao fator de atualização dos créditos ora deferidos, e amoldando-me ao que vem sendo decidido pelas Câmaras deste Regional, aplicar-se-á o índice de atualização monetária *constante da tabela oficial do CSJT vigente na época da*

liquidação do julgado.

No mais, aplica-se a Súmula n. 381 do TST, incidindo a correção monetária a partir da exigibilidade da parcela.

Os juros de mora, além disso, obedecem ao disposto na Lei n. 8.177/91 e as Súmulas n. 56, 64, 80 e 113 do TRT 12.

ACORDAM os membros da 3^a Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para condenar a ré ao pagamento de indenização substitutiva da estabilidade acidentária, correspondente aos salários do período de 8-6-2015 à 30-4-2016, observada a evolução salarial da categoria, com reflexos em 13º salário, férias com 1/3 e FGTS acrescido de indenização de 40%; e ao pagamento de indenização substitutiva do seguro de vida em grupo não concedido, no valor de R\$ 7.898,75. Descontos fiscais e previdenciários e juros de mora, na forma da fundamentação. Alterar o valor à condenação para R\$ 50.000,00. Custas no importe de R\$1.000,00, pela ré. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 06 de maio de 2020, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez, os Juízes do Trabalho Convocados Nivaldo Stankiewicz e Carlos Alberto Pereira de Castro. Presente o Procurador do Trabalho Keilor Heverton Mignoni.

CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO

Juiz do Trabalho Convocado-Relator

Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO - 13/05/2020 14:20:14 - 21663d5
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021318104831600000013068353>
Número do processo: 0000824-52.2017.5.12.0050
Número do documento: 20021318104831600000013068353

